



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Memorando n.º 005/SAFOFC

Unaí (MG), 10 de junho de 2009

Ao Sr. Vereador Tadeu

Assunto: Análise do Projeto de Lei n.º 30/2009.

Sr. Vereador, tendo em vista a competência prevista na Lei Municipal n.º 2.472/2007 de assessorar as Comissões desta Casa Legislativa, sobretudo a de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, sugiro que o Projeto de Lei n.º 30, de 2009, seja convertido em diligência, com a finalidade de o Executivo encaminhar alguns documentos, conforme evidenciado no parecer anexo.

Atenciosamente,

Eduardo Henrique Borges
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
CRC/MG- 084709/0-2



PARECER N° 003/2009

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ÁREA DE APOIO À FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO

OBJETO: PROJETO DE LEI N.º 30/2009

RELATOR: CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 30/2009, de autoria do chefe do Poder Executivo, que tem como um de seus objetivos instituir a Escola Municipal de Música “José Antônio Filho-Seu Zeca”.

2. Por intermédio da referida escola, o Sr. Prefeito pretende oferecer cursos de instrumentos musicais e prática oral, cooperar com a divulgação e democratização da cultura musical, musicalizar os jovens objetivando sua socialização e profissionalização, efetuar ensaios destinados aos músicos, criar e manter a Orquestra de Violas e Violinos e manter as atividades da Banda Municipal de Música “Lira Capim Branco”, além de outras atividades correlatas.

3. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

4. De início, cumpre esclarecer que as despesas decorrentes da manutenção da Escola Municipal de Música que o Sr. Prefeito pretende instituir enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”. Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem de forma direta o atingimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei n.º 2.562, de 22 de abril de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009 – LDO/2009).

5. De outro lado, subentende-se que a referida escola funcionará por um período superior a dois exercícios, o que caracteriza a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado (artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)¹:

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em (<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>). Acesso em 10 de junho de 2009.



“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.” (grifo acrescentado)

6. Diante disso, o Projeto deveria atender aos seguintes requisitos constantes da LRF²:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17.

(...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo acrescentado)

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

7. Examinando a proposição em tela, porém, verificamos que não permite estimativa dos custos para os cofres do Município nem tão pouco apresenta medidas de compensação de caráter permanente.

8. Destarte, para que a propositura sob exame se enquadre nas normas esculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, será necessário que o Sr. Prefeito encaminhe a esta Casa Legislativa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e, ainda, comprove, através de premissas e metodologia de cálculos, que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2009, demonstrando também as medidas de compensação de caráter permanente.

² BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em (<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>). Acesso em 10 de junho de 2009.



Conclusão

9. **Ante o exposto**, esta consultoria recomenda que o projeto em questão seja convertido em diligência, visando aclarar as questões levantadas neste parecer.

Este é o parecer o qual submeto à apreciação superior.

Unaí (MG), 10 de junho de 2009.

Eduardo Henrique Borges
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
CRC/MG: 084709/0-2